SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082710 - SP (2026/0105904-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HUDSON LUCAS DA SILVA SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADA	:	ALEKSANDRA VALENTIM SILVA - SP265070
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição à revisão criminal, voltado à revisão da dosimetria da pena imposta por roubo circunstanciado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal; e (II) saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria, em especial na cumulação das majorantes do art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal, apta a autorizar a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 647-A).

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, razão pela qual é correta a negativa de conhecimento do *writ*.

4. O art. 647-A do Código de Processo Penal autoriza a expedição de *habeas corpus* de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade que importe lesão ou ameaça à liberdade de locomoção, requisito não verificado no caso.

5. As instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a cumulação das causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, destacando a atuação de dois agentes portando armas de fogo e o apontamento de uma das armas à vítima, o que aumenta o risco e a reprovabilidade da conduta.

Documento eletrônico VDA59043403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f598aab8-cdb7-497f-b63a-e40b9daf611e

6. Ausência de ilegalidade flagrante na dosimetria que justifique a superação da orientação jurisprudencial ou a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f598aab8-cdb7-497f-b63a-e40b9daf611e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082710 - SP (2026/0105904-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HUDSON LUCAS DA SILVA SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADA	:	ALEKSANDRA VALENTIM SILVA - SP265070
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição à revisão criminal, voltado à revisão da dosimetria da pena imposta por roubo circunstanciado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal; e (II) saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria, em especial na cumulação das majorantes do art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal, apta a autorizar a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 647-A).

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, razão pela qual é correta a negativa de conhecimento do *writ*.

4. O art. 647-A do Código de Processo Penal autoriza a expedição de *habeas corpus* de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade que importe lesão ou ameaça à liberdade de locomoção, requisito não verificado no caso.

5. As instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a cumulação das causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, destacando a atuação de dois agentes portando armas de fogo e o

Documento eletrônico VDA58129711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:33
Código de Controle do Documento: e3033486-b122-4251-bb33-17ef3631b5ef

apontamento de uma das armas à vítima, o que aumenta o risco e a reprovabilidade da conduta.

6. Ausência de ilegalidade flagrante na dosimetria que justifique a superação da orientação jurisprudencial ou a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HUDSON LUCAS DA SILVA SAMPAIO** contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 88/90, em que não conheci do *habeas corpus* em virtude de ser usado pela defesa como substitutivo de recurso próprio, assentando, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade, no caso, quanto à cumulação das majorantes no crime de roubo.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de **14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias** de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, por duas vezes, todos do Código Penal (e-STJ fls. 29/40).

O Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo (e-STJ fls. 9/24).

No *writ*, a defesa buscou *"a concessão in limine da presente ordem de habeas corpus para redimensionar a pena do crime de roubo circunstanciado do Paciente HUDSON LUCAS DA SILVA SAMPAIO de 14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão para 10 (dez) anos e 6 (seis) meses, haja vista a clara inobservância das instâncias ordinárias à Súmula 443/STJ"* (e-STJ fl. 8).

Nas razões deste agravo regimental, a defesa se atém a **repisar os argumentos deduzidos na inicial do *writ***.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Documento eletrônico VDA58129711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:33
Código de Controle do Documento: e3033486-b122-4251-bb33-17ef3631b5ef

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, **conforme consignado na decisão ora agravada**, não há falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento no caso dos autos.

Acerca da dosimetria da pena, consta da sentença condenatória, mantida pelo Tribunal de origem, o seguinte (e-STJ fls. 36/38, grifo nosso):

> *No mais, incide a causa de aumento de pena do concurso de agentes (inciso II, §2°, do artigo 157, CP), uma vez que a prova oral foi uníssona quanto à prática do delito por ambos os réus.*
>
> *Também configurada a causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo (inciso I, §2°-A, do artigo 157, CP), já que as vítimas foram categóricas ao afirmar tanto na Delegacia de Polícia quanto em Juízo que* ***ambos os réus portavam armas de fogo quando da prática do roubo, tendo sido uma das armas apontada efetivamente para a vítima André****, conforme relato de sua esposa Luciana.*
>
> [...]
>
> *Em relação ao réu HUDSON LUCAS DA SILVA SAMPAIO (art. 157, §§2º, II, e 2º-A, I, CP, por duas vezes):*
>
> *Na primeira fase da dosimetria, verifico que o réu ostenta maus antecedentes (proc. nº 1525854-05.2019.8.26.0050, da 17ª Vara Criminal da Capital), conforme certidão de fls. 407/410. Inexistindo outras circunstâncias judiciais a serem sopesadas em seu desfavor, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa para cada um dos delitos.*
>
> *Na segunda fase da dosimetria, está presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, pois o réu é duplamente reincidente (proc. nº 0069035-09.2014.8.26.0050, da 28ª Vara Criminal da Capital, e proc. nº 1503857-43.2021.8.26.0228, da 20ª Vara Criminal da Capital), cf. certidão de fls. 71/74. Todavia, incide também a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Desse modo, compenso parcialmente a atenuante com um dos*

Documento eletrônico VDA58129711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:33
Código de Controle do Documento: e3033486-b122-4251-bb33-17ef3631b5ef

registros de reincidência e elevo a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa para cada um dos delitos.

Na terceira fase da dosimetria, não há causas especiais de diminuição da pena a serem consideradas. No entanto, estão presentes as causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes (art. 157, §2°, II, CP) e ao emprego de arma de fogo (art. 127, §2°-A, I, CP). Em função da primeira, aumento a pena em 1/3, fixando-a em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. E, em razão da segunda, aumento a pena em 2/3, fixando-a em 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa para cada um dos delitos.

Do concurso formal: o réu, mediante uma só ação, praticou dois delitos idênticos de roubo (vítimas André Poli Verardino e Luciana Cristina Carone Verardino). Desse modo, nos termos do artigo 70, caput, do Código Penal, elevo a pena de um dos crimes em 1/6, fixando o total da reprimenda definitivamente em 14 (catorze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Com efeito, conforme destaquei na decisão ora agravada, o tratamento dado pelas instâncias ordinárias se encontra em perfeita concordância com o posicionamento adotado por este Tribunal Superior. Isso, porque a cumulação das majorantes está ancorada em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta (dois agentes portando arma de fogo, e uma delas estava apontada para uma das vítimas).

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS E IDÔNEAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ROUBO MAJORADO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator que se submete ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental. Julgados.

2. A inobservância do art. 226 do CPP não autoriza, por si só, a absolvição quando a condenação se apoia em outras provas válidas e independentes, produzidas sob contraditório, tais como relatos firmes das vítimas e confissão judicial dos corréus.

3. O princípio do livre convencimento motivado permite ao julgador formar a autoria com base em provas autônomas, sem nexo de causalidade com eventual reconhecimento falho (CPP, art. 157, § 1º).

4. A cumulação das majorantes previstas nos §§ 2º, II, e 2º-A, I, do art. 157 do Código Penal mostra-se legítima quando as instâncias ordinárias evidenciam, com base em dados concretos do caso, que o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo ampliaram de forma significativa o risco às vítimas e a reprovabilidade da conduta, não havendo falar em violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA58129711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:33
Código de Controle do Documento: e3033486-b122-4251-bb33-17ef3631b5ef

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.049.618/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026, grifo nosso.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em substituição à revisão criminal, objetivando a revisão da dosimetria da pena aplicada em condenação por roubo circunstanciado.

2. A paciente foi condenada à pena de 14 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 78 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 71, caput, do Código Penal. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo a condenação.

3. Após o trânsito em julgado, foi impetrado habeas corpus em substituição à revisão criminal, alegando ausência de fundamentação idônea para o aumento da pena em razão da cumulação das causas de aumento no roubo circunstanciado. A decisão monocrática indeferiu liminarmente o writ, em razão de sua inadequação como sucedâneo de revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria da pena aplicada à paciente, que autorize a concessão da ordem de ofício, considerando a cumulação das causas de aumento de pena no crime de roubo circunstanciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por ser considerado sucedâneo de revisão criminal, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. O acórdão impugnado justificou de forma consistente a cumulação das majorantes relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, considerando a dinâmica dos fatos, que evidenciam maior violência e aumentam a probabilidade de êxito da conduta delitiva, ampliando a gravidade do crime.

7. Não foi constatada ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, sendo mantida a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A cumulação das causas de aumento de pena no crime de roubo circunstanciado é válida quando fundamentada em aspectos concretos que evidenciem maior violência e ampliem a gravidade do delito.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA58129711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:33
Código de Controle do Documento: e3033486-b122-4251-bb33-17ef3631b5ef

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I; Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024.

(AgRg no HC n. 1.050.417/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Não vislumbrei, portanto, a aventada ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:33
Código de Controle do Documento: e3033486-b122-4251-bb33-17ef3631b5ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.710 / SP

Número Registro: 2026/0105904-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15184686420228260228 22212742022

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEKSANDRA VALENTIM SILVA
ADVOGADA	: ALEKSANDRA VALENTIM SILVA - SP265070
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HUDSON LUCAS DA SILVA SAMPAIO (PRESO)
CORRÉU	: FELIPE FONSECA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HUDSON LUCAS DA SILVA SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADA	: ALEKSANDRA VALENTIM SILVA - SP265070
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:38
Código de Controle do Documento: 2a7db8dd-cb63-447c-b866-8a3a795d5144

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:38
Código de Controle do Documento: 2a7db8dd-cb63-447c-b866-8a3a795d5144